

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0001 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0001 / 2006

DE

20/12/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

ADEMIR DA GUIA

VEREADOR

ADOLFO QUINTAS

VEREADOR

ATILIO FRANCISCO

VEREADOR

JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)

VEREADOR

JOSÉ POLICE NETO (NETINHO)

VEREADOR

MARTA COSTA

VEREADOR

PAULO FIORILO

EMENTA:

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 11.123 DE 22 DE NOVEMBRO DE

1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - REFERENTE AOS DIREITOS DA

CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CNC Solutions
Tipo. Processo Legislativo
5/11/2010 17:19:00

00000021027-73



ARQUIVADO EM 07/04/2010

CHEFE DE SEÇÃO

Adriana da França Silva
Consultor Téc. Legisl. Biotecnologia
Supervisora Arquivo Geral - SGA-33



Câmara Municipal de São Paulo

Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos
Direitos da Criança e do Adolescente

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 22 FEV 2006
Comissão de Justiça
Administração Pública
Saúde, Bem Social e Trabalho
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
10 MAR 2006
PRESIDENTE
Projeto de Lei nº 01 PL
01-0001/2006

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
30 MAR 2006
PRESIDENTE

Altera dispositivo da Lei nº
11.123, de 22 de novembro de
1991 e dá outras providências.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
22 FEV 2006
SGP.42

Capítulo I

Das Disposições Gerais

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam *alterados dispositivos da Lei Municipal nº 11.123, de 22 de novembro de 1991.*

Art. 2º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, segundo Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de Julho de 1990.

Art. 3º - O Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, de acordo com o artigo 87 da lei Federal nº 8.069/90, far-se-á através de:

I - Políticas Sociais Básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e Programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem.

III - Políticas de Proteção Especial;

IV - Políticas de Garantia.

Art. 4º - São órgãos da Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 5º - O Fundo Municipal de Atendimento a Criança e Adolescente - FUMCAD é constituído por dotação orçamentária própria e recursos transferidos por meio de doação subsidiada, multas e outras fontes efetuada por pessoa física ou jurídica.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
anotação rubricados sob
nº 2a 24
Em 07/03/106
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Parágrafo Único. Serão financiados pelo Fundo, exclusivamente os programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo seu plano de aplicação para execução das Políticas de Garantia e para Formação dos Conselheiros Tutelares e de Direitos.

Art.6º – O Município deverá criar os programas e serviços a que alude o Art.3º, inclusive por meio de consórcio intermunicipal regionalizado.

Art.7º – O Município, em especial o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assistirá a Defensoria Pública do Estado em todas as atividades desenvolvidas em prol da Criança e do Adolescente.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art.8º – Fica vinculado ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e de controle da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do Art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8069/90.

Parágrafo Único. Cabe ao Poder Executivo nomear os Conselheiros representantes do Governo, e dar posse a todos os membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.9º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos Direitos da Criança e do Adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único. Cabe ao Conselho garantir perante às autoridades competentes o atendimento, conforme estabelecido em lei, à Criança e ao Adolescente, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados:

I – Por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;

II – Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;

III – Em razão da própria conduta.

Art.10º – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Dispor sobre o Regimento Interno;

II – Estabelecer as diretrizes para Políticas Públicas Municipais que garantam os Direitos da Criança e do Adolescente previstos em lei;

III – Acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do Município;

IV – Participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das Políticas Públicas voltadas à Criança e ao Adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;

V – Fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das Políticas referidas no inciso anterior;

VI – Deliberar sobre os programas financiados pelo Fundo Municipal - FUMCAD para atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o Art.88, inciso IV da Lei Federal nº 8069/90:

- a) definir o percentual de utilização de seus recursos e alocando-os nas respectivas áreas de acordo com as prioridades;

- b) aprovar os convênios firmados pela Administração Pública para projetos financiados pelo Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) controlar e fiscalizar a execução dos programas financiados com recursos destinados ao Fundo;
- d) captação e ampla publicidade da destinação dos recursos.

VII – Solicitar junto ao Prefeito a indicação dos Conselheiros representantes do governo;

VIII – Convocar, no caso de vacância dos titulares, os suplentes para a representação da Sociedade Civil, ou, inexistindo estes, novo pleito eleitoral;

IX – Dar posse aos membros dos Conselhos Tutelares;

X – Manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da implementação de programas e serviços públicos ou da realização de consórcio intermunicipal;

XI – Fazer a inscrição dos programas implementados pelas entidades públicas e organizações não governamentais de atendimento ou de respectivo aditamento;

XII – Proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o parágrafo único do artigo 91 da Lei 8.069/90, comunicando-o aos Conselhos Tutelares e ao Poder Judiciário;

XIII – Divulgar a Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de Julho de 1.990, e legislação afim, no âmbito do Município;

a) prestar à comunidade orientação permanente sobre os Direitos da Criança e do Adolescente;

b) informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da Criança e do Adolescente na sociedade brasileira;

c) garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos Direitos da Criança e do Adolescente e procedendo ao esclarecimento e orientação sobre esses Direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

d) promover conferências, estudos, debates e campanhas visando à formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à Criança e ao Adolescente;

XIV – Receber, analisar e encaminhar denúncias ou sugestões relativas à defesa da Criança e do Adolescente;

XV – Levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e individuais da Criança e do Adolescente;

XVI – Realizar assembléia anual aberta à população de prestação de contas das atividades desenvolvidas pelo Conselho durante o exercício;

XVII – Criar, nos termos de lei específica, Comissão de Ética para emitir parecer sobre eventuais irregularidades do Conselheiro Tutelar, encaminhado ao CMDCA, Ministério Público e Poder Judiciário, para conhecimento e providências;

XVIII – Elaborar "Manual de Normas e Procedimentos de Funcionamento dos Conselhos Tutelares";

XIX – Promover a formação permanente dos Conselhos Tutelares, com realização de debates, seminários, congressos e capacitações, por meio da Comissão Permanente de Garantias de Direitos e Conselhos Tutelares;

XX – Constituir equipe multidisciplinar composta por Advogado, Assistente Social, Pedagogo e Psicólogo, para prestar apoio a atuação do Conselho Tutelar;

XXI – Realizar curso preparatório para os inscritos ao pleito dos Conselhos Tutelares.

Parágrafo 1º – No cumprimento do descrito no inciso XI, o Conselho:

- a) exigirá a especificação do regime de atendimento, em conformidade com art.90 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1.990.;
- b) fará comunicação do ato de inscrição aos Conselhos Tutelares, ao Poder Judiciário e à Comunidade;

Parágrafo 2º – Nas incumbências de que tratam os incisos XIV e XV deverão observar os prazos de até 30 (trinta) dias e de 48 (quarenta e oito) horas para execução, respectivamente.

Parágrafo 3º - A Diretoria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente responderá pela administração financeira - contábil do FUMCAD.

I - As deliberações adotadas em conformidade com o Inciso VI exigirão quorum de 2/3 dos votos.

II - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá decidir sobre matéria do Inciso VI depois de ouvido o Conselho de Orientação Técnica – COT.

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de representação paritária do Governo Municipal e da Sociedade Civil, composto por:

I - Dez representantes do Poder Público Municipal dos órgãos responsáveis pelas Políticas de Assistência Social, Cultura, Educação, Esportes Recreação e Lazer, Finanças, Habitação, Negócios Jurídicos, Participação e Parcerias, Saúde e Secretaria de Coordenação das Subprefeituras;

II – Dez representantes da Sociedade Civil.

Art. 12 – Os representantes do governo serão designados pelo Prefeito, por ato fundamentado, dentre os integrantes de listas tríplexes preparadas pelos órgãos referidos no inciso I do art. 10º, que atendam aos seguintes requisitos:

I - Ter exercido cargo, função ou emprego publico que tenha entre suas atribuições legais o atendimento a Criança e ao Adolescente;

II - Ter idade superior a 21 anos;

III - Conhecer a legislação aplicável à Infância e Adolescência;

IV - Demonstrar experiência para mediar e conciliar.

Parágrafo único. O representante do governo no Conselho exercerá seu mandato sem prejuízo das atribuições do cargo de origem.

Art.13 – Os representantes da sociedade civil serão membros de Organizações Não Governamentais que incluam em seu Estatuto dentre seus objetivos:

I - O atendimento social à Criança e ao Adolescente;

II - A defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

III - O estudo e a pesquisa de temas relativos à Infância e a Adolescência.

Parágrafo 1º - Equiparam-se às entidades referidas no “caput”:

I – Os movimentos sociais que, mesmo não estando regularmente constituídas como pessoa jurídica, possam demonstrar atuação regular e contínua em favor dos direitos da criança e do adolescente;

II – As entidades representativas de categorias profissionais ou voltadas para melhoria de condições de vida da população que, mesmo não atendendo aos

requisitos do "caput" deste artigo, possam demonstrar situação regular e contínua em favor dos direitos da Criança e do Adolescente, desde que tenha registro junto ao CMDCA.

Parágrafo 2º – Os representantes da Sociedade Civil serão eleitos em Assembléia Geral, composta pelos delegados escolhidos pelas Assembléias Regionais convocadas para esse fim pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e realizadas com apoio da Administração Municipal.

Parágrafo 3º – O representante da Sociedade Civil atenderá os requisitos dos II, III e IV do art. 11 e terá domicílio no Município de São Paulo.

Art.14 – Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a recondução da sociedade civil ou de membro do governo, por igual período.

Parágrafo 1º – A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

Parágrafo 2º – O Regimento Interno do Conselho regulará a substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

Art. 15. Os representantes da Sociedade Civil no Conselho receberão reembolso de despesas para transporte e alimentação no exercício das atividades, definidas por lei específica.

Capítulo III

Do Conselho Tutelar

Seção I – Disposições Gerais

Art.16 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 17 –Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer os critérios para criação de novos Conselhos Tutelares, priorizando as regiões onde ainda não existam Conselhos, considerando as demandas existentes, respeitando pareceres de viabilidade orgânica - estrutural e as divisões dos distritos administrativos.

Parágrafo 1º – Ficam criados 35 (trinta e cinco) Conselhos Tutelares no Município de São Paulo.

Parágrafo 2º - Considerando a atual divisão geográfica da área do município em distritos, conforme Lei Municipal nº 11.220 de 20 de maio de 1992, serão criados e implantados 30 (trinta) novos Conselhos Tutelares nas eleições de 2.008, e outros 31(trinta e um) em 2.011.

Parágrafo 3º – Os gastos com a implantação, manutenção e infra-estrutura deverão onerar o orçamento do Município.

Art.18 - A jurisdição dos Conselhos Tutelares será determinada:

I – Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II – Pelo local onde se encontre a Criança ou o Adolescente, à falta dos pais ou responsável;

Parágrafo 1º – Nos casos de ato infracional praticado por criança será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Parágrafo 2º – A supervisão das medidas de proteção previstas no art.98 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, competirá ao Conselho Tutelar

do domicílio dos pais ou responsável ou do local onde tiver sede a entidade incumbida da execução.

Art. 19 – Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos.

Parágrafo Único – A reeleição, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

Art. 20 – Exigir - se - à dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

I – Reconhecida idoneidade moral;

II – Idade superior a 21 (vinte e um);

III – Residir no Município de São Paulo;

IV – Ter nacionalidade brasileira;

V – Demonstrar experiência na área de Defesa ou Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, comprovada por declaração de Movimento ou Organização Não Governamental com registro regular no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VI – Participação no curso preparatório realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Aquele que exerce ou exerceu no mínimo um terço do mandato de Conselheiro Tutelar estará dispensado do atendimento do requisito do Inciso V, mediante a apresentação do respectivo Termo de Posse.

Seção II – Das Eleições

Subseção I – Do Processo

Art. 21 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar realizar-se-á, conforme Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá praticar todos os atos necessários à consecução do pleito.

Parágrafo 1º. Os Conselhos Tutelares da Cidade de São Paulo devem ser escolhidos através do voto universal, direto, secreto e facultativo de todas as pessoas com mais de 16 (dezesesseis) anos e que sejam portadores de título de eleitor no município.

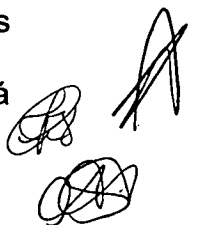
Parágrafo 2º. Constituir a Comissão Eleitoral com oito membros, sendo seis Conselheiros Municipais, garantida a paridade, e dois designados pelo Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disciplinará o processo em conformidade com o Edital e o Manual de Orientação elaborado pela Comissão Eleitoral.

Art. 22 - O Coordenador da Comissão Eleitoral será eleito quando de sua primeira sessão, que será presidida pelo membro mais idoso.

Art. 23 - A Administração Municipal dará cumprimento à regulamentação do processo eleitoral, com a constituição da respectiva Comissão, a partir do centésimo octogésimo dia anterior ao término dos Conselhos Tutelares cessantes.

Parágrafo Único - O edital de que trata o parágrafo 3 do artigo 20 será publicado até trinta dias depois de constituída a Comissão Eleitoral.



Art 24 -Das obrigações do edital:

I -O edital de convocação da eleição disciplinará as inscrições de candidatos a conselheiros (as) tutelares para cidade de São Paulo e o processo eleitoral.

II - Publicizará as normas estabelecidas pela Comissão Eleitoral.

Art. 25 - Das obrigações do Manual de Orientações

I - O manual especificará os procedimentos necessários a realização do pleito e da apuração.

II - Definirá a estrutura de organização,

III - Competências: Comissão Eleitoral, Poder Executivo, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Subcomissões Regionais Eleitorais, Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente,

IV - Indicar a necessidade de estabelecimento de convênio para realização eletrônica do pleito,

V -Material da eleição,

VI -Do eleitor,

VII -Dos procedimentos de votação,

VIII -Da fiscalização,

IX - Do encerramento da votação,

X - Da organização da apuração,

XI -Da sistematização da apuração,

XII -Do transporte,

XIII - Das impugnações e das interposições de recursos,

XIV - Dos resultados finais,

XV -Da propaganda eleitoral.

Parágrafo Único – O Poder Executivo estabelecerá convênio com T R E para desenvolvimento de programa específico, adequado a jurisdição de atendimento dos Conselhos Tutelares e dos eleitores.

Subseção II – Das Atribuições

I – Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art.26 –Compete ao Conselho Municipal:

I – constituir a Comissão Eleitoral;

II – divulgar Edital de Convocação das Eleições e o Manual de Orientação;

III – referendar a composição das Subcomissões regionais;

IV – encaminhar a publicação dos atos da Comissão Eleitoral;

V – homologar e proclamar os resultados do processo eleitoral;

VI – dar posse aos Conselheiros eleitos.

Parágrafo Único: Os Conselheiros, quando membros da Comissão Eleitoral, darão prioridades às ações da Comissão Eleitoral.

II – Do Poder Executivo

Art 27 – Compete ao Poder Executivo subsidiar a estrutura física e de recursos humanos, treinamento de pessoal, segurança, divulgação, transportes e alimentação para o processo eleitoral.

Parágrafo 1º: Publicações dos incisos II, IV e V no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo 2º: Divulgar o processo eleitoral nos jornais regionais e de grande circulação.

Adelina Cloene - Adv. Parlamentar
RF. 100.406

III - Da Comissão Eleitoral

Art. 28 – Compete à Comissão Eleitoral:

- a) Elaborar o Edital e o Manual de Orientação;
- b) Receber pedidos de inscrição e credenciar os candidatos;
- c) Organizar o processo eleitoral, conforme edital de convocação e Manual de Orientação;
- d) Aprovar o material necessário às eleições;
- e) Apreciar e julgar os recursos e impugnações;
- f) Acompanhar o processo eleitoral em todas as suas etapas;
- g) Criar subcomissões regionais eleitorais, para auxiliar no processo eleitoral, organizando e acompanhando a escolha nas diversas divisões administrativas onde estão instalados os Conselhos Tutelares.
- h) Definir a data do pleito eleitoral;
- i) Designar período de inscrição, local e horário das inscrições;
- j) Indicar os requisitos para inscrição do candidato;
- k) Definição dos locais de votação;
- l) Estabelecimento dos prazos e recursos, bem como solicitação de publicação da lista de candidatos, dos julgamentos, dos eleitos e da data de posse.

Parágrafo Único: As subcomissões regionais eleitorais serão compostas por (5) cinco representantes do Governo dentre os servidores de carreira indicados pelo governo local. E 5 (cinco) representantes da sociedade civil indicados pelo Fórum Regional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente das respectivas regiões. E na sua ausência pelo Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV – Das Subcomissões Regionais Eleitorais

Art.29 – Compete as Subcomissões Eleitorais regionais:

- a) Auxiliar a Comissão Eleitoral na organização e acompanhamento de todo o processo eleitoral em suas respectivas regiões;
- b) Realizar as inscrições dos candidatos nas respectivas divisões administrativas;
- c) cadastrar fiscais indicados pelos candidatos e encaminhar a respectiva listagem à Comissão Eleitoral;
- d) auxiliar, em suas respectivas regiões, na implementação da estrutura necessária para realização das inscrições e eleições;
- e) dirimir dúvidas ou ocorrências e submetê-las à Comissão Eleitoral quando necessário;
- f) realização de Seminário de Informação;
- g) promover os procedimentos de orientação e supervisão do pleito local.

Parágrafo Único: As subcomissões terão sede nas subprefeituras correspondentes aos Conselhos Tutelares que aquelas compreendam.

Subseção III - Dos Impedimentos

Art. 30 - São impedidos de exercer mandato no mesmo Conselho:

- I – marido e mulher;
- II – ascendente e descendente;
- III – sogro e genro ou nora;
- IV – irmãos,

V – cunhados, durante o cunhadio;

VI – tio e sobrinho;

VII – padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária ou ao membro do Ministério Público que atue na área da infância e da juventude.

Subseção IV – Da Suplência

Art. 31 – Serão considerados suplentes os candidatos classificados à partir da 6ª (sexta) colocação considerado o número de votos em ordem crescente.

Subseção V – Da Renúncia ou da Cassação

Art. 32 – O Conselheiro Tutelar que optar pela renúncia deverá manifestar a Conselho de Direito, através de documento escrito e assinado.

Parágrafo Único: diante da renúncia ou da cassação o Conselho de Direito deverá convocar o 1º (primeiro) suplente imediato em 72 horas, após informação oficial da renúncia ou da cassação, procedendo a posse na primeira reunião ordinária do Conselho de Direito.

Seção III – Das Atribuições

Art. 33 - Transcrição do Art. 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 34 - As decisões do Conselho Tutelar só poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção IV – do Funcionamento e da Estrutura

Subseção I – Do Funcionamento

Art. 35 - O Conselho Tutelar realizará reuniões ordinárias e poderá chamar reuniões solenes e/ou extraordinárias.

Parágrafo Único: O Conselho Tutelar promoverá 1 (uma) reunião ordinária semanal em cuja sessão consignará suas decisões e seu caráter colegiado, gerando as correspondentes medidas protetivas e outras decisões do Conselho, devendo na sessão ser submetidas decisões “ad referendum” eventualmente adotadas por conselheiros (as) em dias intermediários às referidas sessões ordinárias. Nessas reuniões serão lavradas atas com o sumário do que nelas houver ocorrido, sendo assinadas pelos presentes membros do Conselho.

Art. 36 - Os Conselhos Tutelares funcionarão diariamente, ininterruptamente, inclusive sábados, domingos e feriados, para atendimento ao público em execução de suas atividades.

Art. 37 – Respeitado o disposto no art. Anterior, e atendendo às peculiaridades locais, os Conselhos Tutelares poderão elaborar escalas de plantões para atendimento permanente, devendo, nesta hipótese, permanecer o plantonista escalado munido de meio de comunicação capaz de torná-lo facilmente localizável.

Art. 38 – O Conselho Tutelar manterá os seguintes instrumentos de registros:

- I. Livro Ata para transcrição das reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II. Livro de Registro de entrada de casos;
- III. Formulários padronizados para atendimentos e providências;
- IV. Livro de cargas de registros oficiais.

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signature]

- V. Os expedientes administrativos do Conselho terão caráter reservado e somente poderão ser examinados pelos membros do Conselho Tutelar, pela equipe multidisciplinar, autoridades do Poder Judiciário e Ministério Público da Infância e da Juventude, inclui-se aqui:
- VI. Registro de Atendimentos;
- VII. Notificações expedidas;
- VIII. Os termos de declarações prestadas;
- IX. Relatório do atendimento prestado com as medidas adotadas pelo Conselho Tutelar.

Parágrafo Único – Os documentos deliberados nas reuniões do Conselho Tutelar deverão contar com, no mínimo, três assinaturas.

Subseção II – Da Estrutura

Art. 39 – Os Conselhos Tutelares funcionarão em próprios municipais ou em locais indicados pelo Poder Executivo, respondendo, nesta hipótese, a Prefeitura pelas despesas relativas a utilização da edificação, de acordo com a Lei Municipal nº 13.116, de 09 de abril de 2001.

Parágrafo 1º - Nos locais a que se refere o “caput” deste artigo serão desenvolvidas exclusivamente as atividades dos Conselhos.

Parágrafo 2º - Os Conselhos Tutelares deverão funcionar em locais que ofereçam condições adequadas ao exercício de suas atividades, garantidas a autonomia, privacidade, segurança e facilidade de acesso da população.

Art 40 – Para o seu funcionamento, cada Conselho Tutelar contará, com uma equipe de apoio administrativo, constituída por auxiliares administrativos e motoristas, com as seguintes atribuições:

- I- Receber as demandas e encaminhar ao Conselho Tutelar;
- II- Atender ligações e em tratando de “denúncia”, encaminhar de imediato, ao Conselheiro Tutelar;
- III- Transporte compatível para executar ações do Conselho Tutelar.

Art. 41 - A equipe multidisciplinar de que trata o inciso XX do art. 9 desta lei será constituída exclusivamente para prestação de serviços de apoio técnico às deliberações dos Conselhos Tutelares.

Parágrafo Único - Será criada uma equipe para cada uma das seguintes regiões do Município, delimitadas em regulamento:

- I – Leste;
- II – Norte;
- III – Oeste;
- IV – Sul.
- V – Centro

Seção V – Do Conselheiro Tutelar

Art. 42 - O Conselheiro Tutelar ocupará cargo em comissão, provido por tempo determinado.

Parágrafo único. Reputar-se-á função comissionada o mandato de Conselheiro Tutelar ocupado por servidor efetivo, podendo fazer opção pela remuneração deste.

Art. 43 - O Conselheiro Tutelar perceberá vencimentos correspondentes ao padrão fixado pela QPA-13 do Quadro dos Profissionais da Administração, corrigidos periodicamente, de acordo com a política salarial do Município.

Parágrafo Único. É vedada a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares e servidores lotados nas repartições de apoio administrativo por meio de recursos do FUMCAD.

Art. 44 - O efetivo exercício do cargo de Conselheiro assegura o direito a prisão especial até o julgamento definitivo.

Seção VI – Da Perda do Mandato

Art. 45 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I – Ausentar-se injustificadamente em três sessões consecutivas ou cinco alternadas durante o mesmo mandato;

II – Deixar de ter domicílio no Município;

III – For condenado por sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único. A perda de mandato será processada perante a Comissão de Ética referida no inciso XVII do art. 10 desta lei.

Seção VII - Do Processo Disciplinar

Art. 46 - O processo disciplinar será instaurado mediante representação de qualquer autoridade ou cidadão.

Parágrafo 1º – A representação, para ser admitida deverá ser apresentada por escrito com fundamentação e indicação de provas e de testemunhas com seus respectivos endereços.

Parágrafo 2º – O processo disciplinar tramitará em sigilo, até seu término, permitido o acesso às partes e a seus defensores.

Art. 47 - Constitui infração disciplinar, dentre outras fixadas em lei:

I – Infringir, no exercício de suas atribuições, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – Cometer infração a dispositivos do Regimento Interno, aprovado por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Usar de sua função para criação de regras de conduta em causa própria;

IV – Romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

V – Deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido sem justificativa;

VI – Recusar-se a prestar orientação e atendimento à violação do Direito da Criança e do Adolescente;

VII – Exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva indicada pela Lei Federal nº 8.069/90;

VIII – Exceder-se no exercício da função, exorbitando da sua competência e abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IX – Não cumprir com zelo e dedicação os deveres inerentes ao exercício de sua função.

Parágrafo único. Constatada a infração a Comissão de Ética poderá aplicar as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão;

III – suspensão com perda dos vencimentos.

Capítulo IV

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 48 - A Administração Municipal proverá os recursos materiais e humanos necessários ao efetivo funcionamento dos Conselhos Tutelares, de

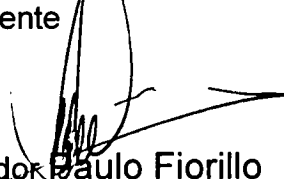
conformidade com os critérios fixados pela Lei nº 13.116, de 09 de abril de 2001 e regulamentações posteriores, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data de publicação desta lei.

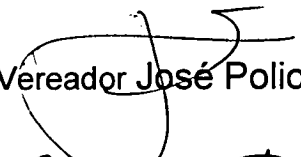
Art. 49 - As equipes de que trata o inciso XX do art. 10º serão constituídas dentro do prazo de seis meses, contados da data de publicação desta lei.

Art.50 - O manual a que se refere o inciso XVIII do art. 10º será publicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dentro do prazo de noventa dias, contados da data de publicação desta lei.

Art. 51 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

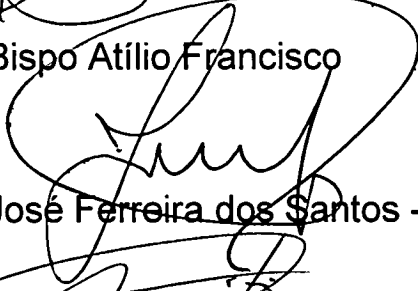

Vereador Ademir da Guia
Presidente

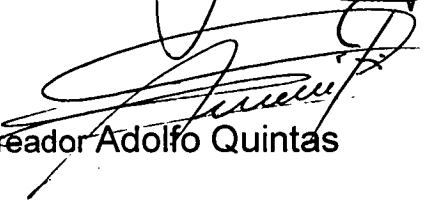

Vereador Paulo Fiorillo
Vice-presidente


Vereador José Police Neto


Vereadora Marta Costa


Vereador Bispo Atílio Francisco


Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão


Vereador Adolfo Quintas

JUSTIFICATIVA

Folha nº <u>13</u> do proc.
Nº <u>1</u> de <u>06</u>

Adelina Cloene - Adv. Parlamentar
RF. 100.406

O presente Projeto de Lei visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 11.123, de 22 de novembro de 1991 e dá outras providências.

As intenções fundamentais deste projeto, que certamente contará com o apoio de todos os vereadores desta Casa, propenderam adequar o conteúdo da lei à experiência acumulada nos 14 anos de vigência na Capital.

Uma das atribuições regimentais desta Comissão consiste em "fiscalizar e estudar a situação dos direitos da criança e do adolescente no município de São Paulo".

Munido desse espírito norteador estes vereadores deliberaram pela constituição de um Grupo de Trabalho composto por representantes da Comissão da Criança, do Ministério Público, do Executivo, dos Conselhos e de setores da Sociedade Civil organizada na área, que se reuniu no decorrer do segundo semestre deste ano, debateram em reuniões e audiências públicas realizadas por esta Comissão, afim que apontasse propostas de melhorias no texto da lei, adequando-o ao máximo à política infanto-juvenil como prioridade absoluta no município.

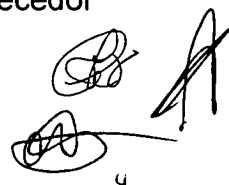
Os eixos norteadores da discussão na essência do presente PL foram os problemas relacionados às eleições dos Conselhos Tutelares, que nos dois últimos pleitos apresentaram problemas de insuficiência da normativa da lei Municipal nº 11.123/91 vigente, levando a embaraços, impugnações e prorrogações dos mandatos, não previstas na Lei Federal nº 8.069/90, nos processos eleitorais de 2001, 2002 e 2005.

Somam-se também os problemas de inadequação da estrutura, do funcionamento, a situação funcional e a remuneração dos Conselheiros Tutelares.

A precariedade da política municipal no atendimento dos direitos da criança e do adolescente, quanto às políticas básicas, de garantia, especial e políticas inovadoras.

Bem como, o aprimoramento das atribuições cotidianas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e da responsabilidade pela realização do pleito dos Conselhos Tutelares.

Pela intenção que encerra e pelo objetivo Constitucional que o faz merecedor da atenção de todos, solicitamos sua aprovação.





Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo n.º 01-1 de 20 06 07/03/06 (a) 20

Adelina C. Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto consta:

LEI 13.116/01

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça

09/03/06

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 10/03/06 às 16:00
 Por *[assinatura]* RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
 RF 101.086
 Secretário

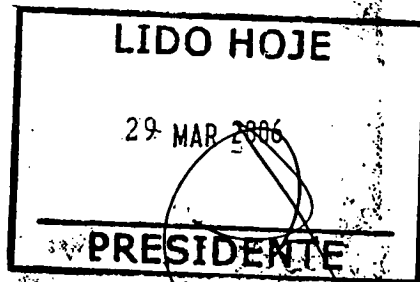
RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
 JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 13/03/06 AS 12:00 HS
 POR *[assinatura]*

15/03/06 às 16:40 *[assinatura]*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
CAMPOS ALDENOR
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 21/03/06 *[assinatura]*
 Pr. *[assinatura]*
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 15219
 Em 11/05/06
 Ass: *[assinatura]*

Eva Rodolshi
 Assistente Parlamentar
 RF 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0001/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Paulo Fiorilo, Ademir da Guia, Adolfo Quintas, Atílio Francisco, José Ferreira, José Police Neto e Marta Costa, que altera dispositivos da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que trata da política municipal da criança e do adolescente.

O projeto encontra amparo no art. 13, I e XVIII, e art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, XII, da LOM, devendo ser realizadas obrigatoriamente pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante sua tramitação, nos termos do art. 41, XI, da LOM.

PELA LEGALIDADE.

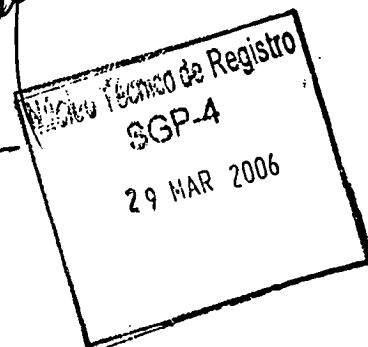
Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do projeto por seu inegável interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folhaº 16 de proc.
nº 1 n.º de 2006
Eva D. Polak
Assistente Parlamentar
RF 100.457

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal de
São Paulo
TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:31

taq.

rev.:

evento:65 SE

data:29-03-06

Orador(es):

- "76 - PL 1/2006, dos Vereadores PAULO FIORILO (PT), ADEMIR DA GUIA (PL), ADOLFO QUINTAS (PSDB), ATILIO FRANCISCO (PRB), JOSÉ FERREIRA (ZELÃO) (PT), JOSÉ POLICE NETO (NETINHO) (PSDB) E MARTA COSTA (PFL). Altera dispositivo da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, e dá outras providências. (Ref. aos Direitos da Criança e do Adolescente). FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer das Comissões Reunidas ao PL 01/06)

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 01/06. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Volta em segunda discussão.



Folha nº 18 de 18
nº 1 de 2006
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:32 taq.
Orador(es):Pres,Fange,Pres

rev.:

evento:074-SE data:10-05-06

"PL 1 /2006, dos Vereadores PAULO FIORILO (PT), ADEMIR DA GUIA (PL), ADOLFO QUINTAS (PSDB), ATILIO FRANCISCO (PRB), JOSÉ FERREIRA (ZELÃO) (PT), JOSÉ POLICE NETO (NETINHO) (PSDB) E MARTA COSTA (PFL). Altera dispositivo da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, e dá outras providências. (Ref. aos Direitos da Criança e do Adolescente). FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli). - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao PL 1/2006 permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 19 ✓

do processo n.º 01-01-06 11/05/2006 (a) 6

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 74ª Sessão Extraordinária, no dia 10 de maio do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

11/05/2006


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 12/05/06

AS 18:10 h

Sra. Rosmari,

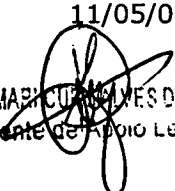
Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

11/05/06


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

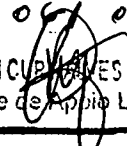
11/05/06

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS

REGISTRO DE DOCUMENTOS
documento 1 • papel de informação
rubricado 1 sob folha n.º 20/54
Em 12/06/06


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de maio de 2006.

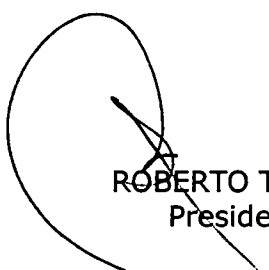
23 - OF-SGP23

23- 1397/2006

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 10 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 01/06, de autoria dos Vereadores Ademir da Guia, Paulo Fiorillo, José Police Neto, Marta Costa, Atílio Francisco, José Ferreira – Zelão e Adolfo Quintas, que altera dispositivo da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991 e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rcas



Câmara Municipal de São Paulo

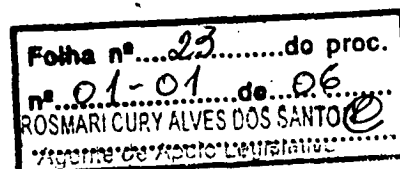
-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE MAIO DE 2006.

Cópia extraída de fls. nº 01/12 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 01/06). (Vers. Ademir da Guia - PL, Paulo Fiorilo - PT, José Police Neto - PSDB, Marta Costa - PFL, Atílio Francisco - PRB, José Ferreira - Zelão - PT e Adolfo Quintas - PSDB). Altera dispositivo da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º Ficam alterados dispositivos da Lei Municipal nº 11.123, de 22 de novembro de 1991. Art. 2º Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, segundo Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990. Art. 3º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, de acordo com o art. 87 da Lei Federal nº 8.069/90, far-se-á através de: I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade; II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem; III - políticas de proteção especial; IV - políticas de garantia. Art. 4º São órgãos da Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente: I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; II - Conselho Tutelar. Art. 5º O Fundo Municipal de Atendimento à Criança e Adolescente - FUMCAD é constituído por dotação orçamentária própria e recursos transferidos por meio de doação subsidiada,



Câmara Municipal de São Paulo

multas e outras fontes efetuada por pessoa física ou jurídica. Parágrafo único. Serão financiados pelo Fundo, exclusivamente os programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo seu plano de aplicação para execução das políticas de garantia e para formação dos Conselheiros Tutelares e de Direitos. Art. 6º O Município deverá criar os programas e serviços a que alude o art. 3º, inclusive por meio de consórcio intermunicipal regionalizado. Art. 7º O Município, em especial o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assistirá a Defensoria Pública do Estado em todas as atividades desenvolvidas em prol da Criança e do Adolescente. **CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE** Art. 8º Fica vinculado ao Gabinete do Prefeito o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e de controle da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90. Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo nomear os Conselheiros representantes do Governo, e dar posse a todos os membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente. Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. Cabe ao Conselho garantir perante as autoridades competentes



Câmara Municipal de São Paulo

o atendimento, conforme estabelecido em lei, à criança e ao adolescente, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; III - em razão da própria conduta. Art. 10. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente: I - dispor sobre o Regimento Interno; II - estabelecer as diretrizes para políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei; III - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não-governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município; IV - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares; V - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior; VI - deliberar sobre os programas financiados pelo Fundo Municipal - FUMCAD para atendimento dos direitos da criança e do adolescente, a que se refere o art. 88, inciso IV da Lei Federal nº 8.069/90: a) definir o percentual de utilização de seus recursos e alocando-os nas respectivas áreas de acordo com as prioridades; b) aprovar os convênios firmados pela Administração Pública para projetos financiados pelo Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente; c) controlar e fiscalizar a execução dos programas financiados com recursos destinados ao Fundo; d) captação e ampla publicidade da destinação dos recursos; VII - solicitar junto ao Prefeito a indicação dos



Câmara Municipal de São Paulo

Conselheiros representantes do Governo; VIII - convocar, no caso de vacância dos titulares, os suplentes para a representação da sociedade civil, ou, inexistindo estes, novo pleito eleitoral; IX - dar posse aos membros dos Conselhos Tutelares; X - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da implementação de programas e serviços públicos ou da realização de consórcio intermunicipal; XI - fazer a inscrição dos programas implementados pelas entidades públicas e organizações não-governamentais de atendimento ou de respectivo aditamento; XII - proceder ao registro das entidades não-governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o parágrafo único do art. 91 da Lei nº 8.069/90, comunicando-o aos Conselhos Tutelares e ao Poder Judiciário; XIII - divulgar a Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990, e legislação afim, no âmbito do Município: a) prestar à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente; b) informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira; c) garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e procedendo ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados; d) promover conferências, estudos, debates e campanhas visando à formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e ao adolescente; XIV - receber,



Folha nº.....25.....do proc.
nº.....01.....de.....06.....
R.....CURY ALVES DOS SANTOS.....
...Agente de Apoio Legislativo.....

Câmara Municipal de São Paulo

analisar e encaminhar denúncias ou sugestões relativas à defesa da criança e do adolescente; XV - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e individuais da criança e do adolescente; XVI - realizar assembléia anual aberta à população de prestação de contas das atividades desenvolvidas pelo Conselho durante o exercício; XVII - criar, nos termos de lei específica, Comissão de Ética para emitir parecer sobre eventuais irregularidades do Conselheiro Tutelar, encaminhado ao CMDCA, Ministério Público e Poder Judiciário, para conhecimento e providências; XVIII - elaborar Manual de Normas e Procedimentos de Funcionamento dos Conselhos Tutelares; XIX - promover a formação permanente dos Conselhos Tutelares, com realização de debates, seminários, congressos e capacitações, por meio da Comissão Permanente de Garantias de Direitos e Conselhos Tutelares; XX - constituir equipe multidisciplinar composta por advogado, assistente social, pedagogo e psicólogo, para prestar apoio à atuação do Conselho Tutelar; XXI - realizar curso preparatório para os inscritos ao pleito dos Conselhos Tutelares. § 1º No cumprimento do descrito no inciso XI, o Conselho: a) exigirá a especificação do regime de atendimento, em conformidade com art. 90 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990; b) fará comunicação do ato de inscrição aos Conselhos Tutelares, ao Poder Judiciário e à comunidade. § 2º Nas incumbências de que tratam os incisos XIV e XV deverão observar os prazos de até 30 (trinta) dias e de 48 (quarenta e oito) horas para execução, respectivamente. § 3º A Diretoria



Câmara Municipal de São Paulo

Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente responderá pela administração financeira-contábil do FUMCAD. I - as deliberações adotadas em conformidade com o inciso VI exigirão quórum de 2/3 dos votos; II - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá decidir sobre matéria do inciso VI depois de ouvido o Conselho de Orientação Técnica - COT. Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de representação paritária do Governo Municipal e da sociedade civil, composto por: I - 10 (dez) representantes do Poder Público Municipal dos órgãos responsáveis pelas políticas de assistência social, cultura, educação, esportes, recreação e lazer, finanças, habitação, negócios jurídicos, participação e parcerias, saúde e Secretaria de Coordenação das Subprefeituras; II - 10 (dez) representantes da sociedade civil. Art. 12. Os representantes do Governo serão designados pelo Prefeito, por ato fundamentado, dentre os integrantes de listas tríplexes preparadas pelos órgãos referidos no inciso I do art. 10, que atendam aos seguintes requisitos: I - ter exercido cargo, função ou emprego público que tenha entre suas atribuições legais o atendimento à criança e ao adolescente; II - ter idade superior a 21 anos; III - conhecer a legislação aplicável à infância e adolescência; IV - demonstrar experiência para mediar e conciliar. Parágrafo único. O representante do Governo no Conselho exercerá seu mandato sem prejuízo das atribuições do cargo de origem. Art. 13. Os representantes da sociedade civil serão membros de organizações não-governamentais que incluam em seu estatuto dentre seus objetivos: I - o



Câmara Municipal de São Paulo

atendimento social à criança e ao adolescente; II - a defesa dos direitos da criança e do adolescente; III - o estudo e a pesquisa de temas relativos à infância e à adolescência. § 1º Equiparam-se às entidades referidas no "caput": I - os movimentos sociais que, mesmo não estando regularmente constituídos como pessoa jurídica, possam demonstrar atuação regular e contínua em favor dos direitos da criança e do adolescente; II - as entidades representativas de categorias profissionais ou voltadas para melhoria de condições de vida da população que, mesmo não atendendo aos requisitos do "caput" deste artigo, possam demonstrar atuação regular e contínua em favor dos direitos da criança e do adolescente, desde que tenham registro junto ao CMDCA. § 2º Os representantes da sociedade civil serão eleitos em Assembléia Geral, composta pelos delegados escolhidos pelas Assembléias Regionais convocadas para esse fim pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e realizadas com apoio da Administração Municipal. § 3º O representante da sociedade civil atenderá os requisitos dos incisos II, III e IV do art. 11 e terá domicílio no Município de São Paulo. Art. 14. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a recondução da sociedade civil ou de membro do Governo, por igual período. § 1º A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes. § 2º O Regimento Interno do Conselho regulará a substituição dos membros efetivos pelos suplentes. Art. 15. Os representantes da sociedade civil no Conselho receberão reembolso de



Câmara Municipal de São Paulo

despesas para transporte e alimentação no exercício das atividades, definidas por lei específica. CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR Seção I Disposições Gerais Art. 16. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/90. Art. 17. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer os critérios para criação de novos Conselhos Tutelares, priorizando as regiões onde ainda não existam Conselhos, considerando as demandas existentes, respeitando pareceres de viabilidade orgânica-estrutural e as divisões dos distritos administrativos. § 1º Ficam criados 35 (trinta e cinco) Conselhos Tutelares no Município de São Paulo. § 2º Considerando a atual divisão geográfica da área do município em distritos, conforme Lei Municipal nº 11.220, de 20 de maio de 1992, serão criados e implantados 30 (trinta) novos Conselhos Tutelares nas eleições de 2008, e outros 31 (trinta e um) em 2011. § 3º Os gastos com a implantação, manutenção e infra-estrutura deverão onerar o orçamento do Município. Art. 18. A jurisdição dos Conselhos Tutelares será determinada: I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis; II - pelo local onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável. § 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção. § 2º A supervisão das medidas de proteção previstas no art. 98 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, competirá ao



Câmara Municipal de São Paulo

Conselho Tutelar do domicílio dos pais ou responsável ou do local onde tiver sede a entidade incumbida da execução. Art. 19. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos. Parágrafo único. A reeleição, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução. Art. 20. Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos: I - reconhecida idoneidade moral; II - idade superior a 21 anos; III - residir no Município de São Paulo; IV - ter nacionalidade brasileira; V - demonstrar experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente, comprovada por declaração de movimento ou organização não-governamental com registro regular no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; VI - participação no curso preparatório realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Parágrafo único. Aquele que exerce ou exerceu no mínimo um terço do mandato de Conselheiro Tutelar estará dispensado do atendimento do requisito do inciso V, mediante a apresentação do respectivo Termo de Posse. Seção II Das Eleições Subseção I Do Processo Art. 21. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar realizar-se-á, conforme Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá praticar todos os



Câmara Municipal de São Paulo

atos necessários à consecução do pleito. § 1º Os Conselhos Tutelares da Cidade de São Paulo devem ser escolhidos através do voto universal, direto, secreto e facultativo de todas as pessoas com mais de 16 (dezesseis) anos e que sejam portadores de título de eleitor no Município. § 2º Constituir a Comissão Eleitoral com 8 (oito) membros, sendo 6 (seis) Conselheiros Municipais, garantida a paridade, e 2 (dois) designados pelo Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. § 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disciplinará o processo em conformidade com o edital e o Manual de Orientação elaborado pela Comissão Eleitoral. Art. 22. O Coordenador da Comissão Eleitoral será eleito quando de sua primeira sessão, que será presidida pelo membro mais idoso. Art. 23. A Administração Municipal dará cumprimento à regulamentação do processo eleitoral, com a constituição da respectiva Comissão, a partir do centésimo octogésimo dia anterior ao término dos Conselhos Tutelares cessantes. Parágrafo único. O edital de que trata o § 3º do art. 20 será publicado até 30 (trinta) dias depois de constituída a Comissão Eleitoral. Art 24. Das obrigações do edital: I - o edital de convocação da eleição disciplinará as inscrições de candidatos a Conselheiros(as) Tutelares para a cidade de São Paulo e o processo eleitoral; II - publicizará as normas estabelecidas pela Comissão Eleitoral. Art. 25. Das obrigações do Manual de Orientações: I - o manual especificará os procedimentos necessários à realização do pleito e da apuração; II - definirá a estrutura de organização; III - competências: Comissão Eleitoral, Poder Executivo, Conselho Municipal dos



Câmara Municipal de São Paulo

Direitos da Criança e do Adolescente, Subcomissões Regionais Eleitorais, Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente; IV - indicar a necessidade de estabelecimento de convênio para realização eletrônica do pleito; V - material da eleição; VI - do eleitor; VII - dos procedimentos de votação; VIII - da fiscalização; IX - do encerramento da votação; X - da organização da apuração; XI - da sistematização da apuração; XII - do transporte; XIII - das impugnações e das interposições de recursos; XIV - dos resultados finais; XV - da propaganda eleitoral. Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá convênio com o TRE para desenvolvimento de programa específico, adequado a jurisdição de atendimento dos Conselhos Tutelares e dos eleitores. Subseção II Das Atribuições I - Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente Art. 26. Compete ao Conselho Municipal: I - constituir a Comissão Eleitoral; II - divulgar edital de convocação das eleições e o Manual de Orientação; III - referendar a composição das subcomissões regionais; IV - encaminhar a publicação dos atos da Comissão Eleitoral; V - homologar e proclamar os resultados do processo eleitoral; VI - dar posse aos Conselheiros eleitos. Parágrafo único. Os Conselheiros, quando membros da Comissão Eleitoral, darão prioridades às ações da Comissão Eleitoral. II - Do Poder Executivo Art. 27. Compete ao Poder Executivo subsidiar a estrutura física e de recursos humanos, treinamento de pessoal, segurança, divulgação, transportes e alimentação para o processo eleitoral. § 1º Publicações dos incisos II, IV e V no Diário Oficial da Cidade. § 2º Divulgar o processo eleitoral nos jornais regionais e de grande



Câmara Municipal de São Paulo

circulação. III - Da Comissão Eleitoral Art. 28. Compete à Comissão Eleitoral: a) elaborar o edital e o Manual de Orientação; b) receber pedidos de inscrição e credenciar os candidatos; c) organizar o processo eleitoral, conforme edital de convocação e Manual de Orientação; d) aprovar o material necessário às eleições; e) apreciar e julgar os recursos e impugnações; f) acompanhar o processo eleitoral em todas as suas etapas; g) criar subcomissões regionais eleitorais, para auxiliar no processo eleitoral, organizando e acompanhando a escolha nas diversas divisões administrativas onde estão instalados os Conselhos Tutelares; h) definir a data do pleito eleitoral; i) designar período de inscrição, local e horário das inscrições; j) indicar os requisitos para inscrição do candidato; k) definição dos locais de votação; l) estabelecimento dos prazos e recursos, bem como solicitação de publicação da lista de candidatos, dos julgamentos, dos eleitos e da data de posse. Parágrafo único. As subcomissões regionais eleitorais serão compostas por 5 (cinco) representantes do Governo dentre os servidores de carreira indicados pelo Governo local; e 5 (cinco) representantes da sociedade civil indicados pelo Fórum Regional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente das respectivas regiões; e na sua ausência, pelo Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. IV - Das Subcomissões Regionais Eleitorais Art. 29. Compete às subcomissões regionais eleitorais: a) auxiliar a Comissão Eleitoral na organização e acompanhamento de todo o processo eleitoral em suas respectivas regiões; b) realizar as inscrições dos candidatos nas respectivas divisões administrativas; c) cadastrar fiscais



Câmara Municipal de São Paulo

indicados pelos candidatos e encaminhar a respectiva listagem à Comissão Eleitoral; d) auxiliar, em suas respectivas regiões, na implementação da estrutura necessária para realização das inscrições e eleições; e) dirimir dúvidas ou ocorrências e submetê-las à Comissão Eleitoral, quando necessário; f) realização de Seminário de Informação; g) promover os procedimentos de orientação e supervisão do pleito local. Parágrafo único. As subcomissões terão sede nas subprefeituras correspondentes aos Conselhos Tutelares que aquelas compreendam. Subseção III Dos Impedimentos Art. 30. São impedidos de exercer mandato no mesmo Conselho: I - marido e mulher; II - ascendente e descendente; III - sogro e genro ou nora; IV - irmãos; V - cunhados, durante o cunhadio; VI - tio e sobrinho; VII - padrasto ou madrasta e enteado. Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária ou ao membro do Ministério Público que atue na área da infância e da juventude. Subseção IV Da Suplência Art. 31. Serão considerados suplentes os candidatos classificados a partir da 6ª (sexta) colocação, considerado o número de votos em ordem crescente. Subseção V Da Renúncia ou da Cassação Art. 32. O Conselheiro Tutelar que optar pela renúncia deverá manifestar a Conselho de Direito, através de documento escrito e assinado. Parágrafo único. Diante da renúncia ou da cassação, o Conselho de Direito deverá convocar o 1º suplente imediato em 72 horas, após informação oficial da renúncia ou da cassação, procedendo a posse na primeira reunião ordinária do Conselho de Direito. Seção III Das Atribuições Art. 33. Transcrição



Câmara Municipal de São Paulo

do art. 136 da Lei Federal nº 8.069/90. Art. 34. As decisões do Conselho Tutelar só poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse. Seção IV Do Funcionamento e da Estrutura Subseção I Do Funcionamento Art. 35. O Conselho Tutelar realizará reuniões ordinárias e poderá chamar reuniões solenes e/ou extraordinárias. Parágrafo único. O Conselho Tutelar promoverá 1 (uma) reunião ordinária semanal, em cuja sessão consignará suas decisões e seu caráter colegiado, gerando as correspondentes medidas protetivas e outras decisões do Conselho, devendo na sessão ser submetidas decisões "ad referendum" eventualmente adotadas por conselheiros(as) em dias intermediários às referidas sessões ordinárias. Nessas reuniões serão lavradas atas com o sumário do que nelas houver ocorrido, sendo assinadas pelos presentes membros do Conselho. Art. 36. Os Conselhos Tutelares funcionarão diariamente, ininterruptamente, inclusive sábados, domingos e feriados, para atendimento ao público em execução de suas atividades. Art. 37. Respeitado o disposto no artigo anterior, e atendendo às peculiaridades locais, os Conselhos Tutelares poderão elaborar escalas de plantões para atendimento permanente, devendo, nesta hipótese, permanecer o plantonista escalado munido de meio de comunicação capaz de torná-lo facilmente localizável. Art. 38. O Conselho Tutelar manterá os seguintes instrumentos de registros: I - livro ata para transcrição das reuniões ordinárias e extraordinárias; II - livro de registro de entrada de casos; III - formulários padronizados para atendimentos e providências; IV - livro de cargas de registros



Câmara Municipal de São Paulo

oficiais; V - os expedientes administrativos do Conselho terão caráter reservado e somente poderão ser examinados pelos membros do Conselho Tutelar, pela equipe multidisciplinar, autoridades do Poder Judiciário e Ministério Público da Infância e da Juventude, inclui-se aqui: VI - registro de atendimentos; VII - notificações expedidas; VIII - os termos de declarações prestadas; IX - relatório do atendimento prestado com as medidas adotadas pelo Conselho Tutelar. Parágrafo único. Os documentos deliberados nas reuniões do Conselho Tutelar deverão contar com, no mínimo, 3 (três) assinaturas. Subseção II Da Estrutura Art. 39. Os Conselhos Tutelares funcionarão em próprios municipais ou em locais indicados pelo Poder Executivo, respondendo, nesta hipótese, a Prefeitura pelas despesas relativas à utilização da edificação, de acordo com a Lei Municipal nº 13.116, de 09 de abril de 2001. § 1º Nos locais a que se refere o "caput" deste artigo serão desenvolvidas exclusivamente as atividades dos Conselhos. § 2º Os Conselhos Tutelares deverão funcionar em locais que ofereçam condições adequadas ao exercício de suas atividades, garantidas a autonomia, privacidade, segurança e facilidade de acesso da população. Art. 40. Para o seu funcionamento, cada Conselho Tutelar contará com uma equipe de apoio administrativo, constituída por auxiliares administrativos e motoristas, com as seguintes atribuições: I - receber as demandas e encaminhar ao Conselho Tutelar; II - atender ligações e em se tratando de denúncia, encaminhar de imediato, ao Conselheiro Tutelar; III - transporte compatível para executar ações do Conselho Tutelar. Art. 41. A equipe multidisciplinar de que trata o inciso XX



Câmara Municipal de São Paulo

do art. 9 desta lei será constituída exclusivamente para prestação de serviços de apoio técnico às deliberações dos Conselhos Tutelares. Parágrafo único. Será criada uma equipe para cada uma das seguintes regiões do Município, delimitadas em regulamento: I - Leste; II - Norte; III - Oeste; IV - Sul; V - Centro. Seção V Do Conselheiro Tutelar Art. 42. O Conselheiro Tutelar ocupará cargo em comissão, provido por tempo determinado. Parágrafo único. Reputar-se-á função comissionada o mandato de Conselheiro Tutelar ocupado por servidor efetivo, podendo fazer opção pela remuneração deste. Art. 43. O Conselheiro Tutelar perceberá vencimentos correspondentes ao padrão fixado pelo QPA-13 do Quadro dos Profissionais da Administração, corrigidos periodicamente, de acordo com a política salarial do Município. Parágrafo único. É vedada a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares e servidores lotados nas repartições de apoio administrativo por meio de recursos do FUMCAD. Art. 44. O efetivo exercício do cargo de Conselheiro assegura o direito à prisão especial até o julgamento definitivo. Seção VI Da Perda do Mandato Art. 45. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que: I - ausentar-se injustificadamente em 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas durante o mesmo mandato; II - deixar de ter domicílio no Município; III - for condenado por sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal. Parágrafo único. A perda de mandato será processada perante a Comissão de Ética referida no inciso XVII do art. 10 desta lei. Seção VII Do Processo Disciplinar Art. 46. O processo disciplinar será instaurado mediante



Folha nº....27.....do proc.
nº..0.1.01...de..06..
OSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

representação de qualquer autoridade ou cidadão. § 1º A representação, para ser admitida, deverá ser apresentada por escrito com fundamentação e indicação de provas e de testemunhas, com seus respectivos endereços. § 2º O processo disciplinar tramitará em sigilo, até seu término, permitido o acesso às partes e a seus defensores. Art. 47. Constitui infração disciplinar, dentre outras fixadas em lei: I - infringir, no exercício de suas atribuições, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente; II - cometer infração a dispositivos do Regimento Interno, aprovado por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; III - usar de sua função para criação de regras de conduta em causa própria; IV - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar; V - deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido sem justificativa; VI - recusar-se a prestar orientação e atendimento à violação do Direito da Criança e do Adolescente; VII - exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva indicada pela Lei Federal nº 8.069/90; VIII - exceder-se no exercício da função, exorbitando da sua competência e abusando da autoridade que lhe foi conferida; IX - não cumprir com zelo e dedicação os deveres inerentes ao exercício de sua função. Parágrafo único. Constatada a infração, a Comissão de Ética poderá aplicar as seguintes penalidades: I - advertência; II - suspensão; III - suspensão com perda dos vencimentos. CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS Art. 48. A Administração Municipal proverá os recursos materiais e humanos necessários ao efetivo funcionamento dos Conselhos Tutelares, de conformidade com os



Câmara Municipal de São Paulo

critérios fixados pela Lei nº 13.116, de 09 de abril de 2001 e regulamentações posteriores, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta lei. Art. 49. As equipes de que trata o inciso XX do art. 10 serão constituídas dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta lei. Art. 50. O manual a que se refere o inciso XVIII do art. 10 será publicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei. Art. 51. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Eu,


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

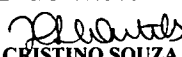
, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12",

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 58 e digitei. Eu,

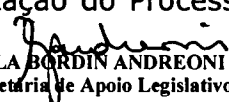

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13", a

conferi. São Paulo, 11 de maio de 2006. Supervisor de Finalização do Processo


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo .

Visto,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo ,

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-



JCSS/rcas



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 2006

Altera dispositivo da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 10 de maio de 2006, decretou a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam alterados dispositivos da Lei Municipal nº 11.123, de 22 de novembro de 1991.

Art. 2º Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, segundo Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, de acordo com o art. 87 da Lei Federal nº 8.069/90, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - políticas de proteção especial;

IV - políticas de garantia.

Art. 4º São órgãos da Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 5º O Fundo Municipal de Atendimento à Criança e Adolescente - FUMCAD é constituído por dotação orçamentária própria e recursos transferidos por meio de doação subsidiada, multas e outras fontes efetuada por pessoa física ou jurídica.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 40do proc.
nº 01.01de 06
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Parágrafo único. Serão financiados pelo Fundo, exclusivamente os programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo seu plano de aplicação para execução das políticas de garantia e para formação dos Conselheiros Tutelares e de Direitos.

Art. 6º O Município deverá criar os programas e serviços a que alude o art. 3º, inclusive por meio de consórcio intermunicipal regionalizado.

Art. 7º O Município, em especial o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assistirá a Defensoria Pública do Estado em todas as atividades desenvolvidas em prol da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 8º Fica vinculado ao Gabinete do Prefeito o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e de controle da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo nomear os Conselheiros representantes do Governo, e dar posse a todos os membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho garantir perante as autoridades competentes o atendimento, conforme estabelecido em lei, à criança e ao adolescente, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- III - em razão da própria conduta.

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - dispor sobre o Regimento Interno;
- II - estabelecer as diretrizes para políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;
- III - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não-governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;
- IV - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;



Câmara Municipal de São Paulo

V - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;

VI - deliberar sobre os programas financiados pelo Fundo Municipal - FUMCAD para atendimento dos direitos da criança e do adolescente, a que se refere o art. 88, inciso IV da Lei Federal nº 8.069/90:

a) definir o percentual de utilização de seus recursos e alocando-os nas respectivas áreas de acordo com as prioridades;

b) aprovar os convênios firmados pela Administração Pública para projetos financiados pelo Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

c) controlar e fiscalizar a execução dos programas financiados com recursos destinados ao Fundo;

d) captação e ampla publicidade da destinação dos recursos;

VII - solicitar junto ao Prefeito a indicação dos Conselheiros representantes do Governo;

VIII - convocar, no caso de vacância dos titulares, os suplentes para a representação da sociedade civil, ou, inexistindo estes, novo pleito eleitoral;

IX - dar posse aos membros dos Conselhos Tutelares;

X - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da implementação de programas e serviços públicos ou da realização de consórcio intermunicipal;

XI - fazer a inscrição dos programas implementados pelas entidades públicas e organizações não-governamentais de atendimento ou de respectivo aditamento;

XII - proceder ao registro das entidades não-governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o parágrafo único do art. 91 da Lei nº 8.069/90, comunicando-o aos Conselhos Tutelares e ao Poder Judiciário;

XIII - divulgar a Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990, e legislação afim, no âmbito do Município:

a) prestar à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

b) informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;

c) garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e procedendo ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

d) promover conferências, estudos, debates e campanhas visando à formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e ao adolescente;

XIV - receber, analisar e encaminhar denúncias ou sugestões relativas à defesa da criança e do adolescente;



Câmara Municipal de São Paulo

XV - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e individuais da criança e do adolescente;

XVI - realizar assembléia anual aberta à população de prestação de contas das atividades desenvolvidas pelo Conselho durante o exercício;

XVII - criar, nos termos de lei específica, Comissão de Ética para emitir parecer sobre eventuais irregularidades do Conselheiro Tutelar, encaminhado ao CMDCA, Ministério Público e Poder Judiciário, para conhecimento e providências;

XVIII - elaborar Manual de Normas e Procedimentos de Funcionamento dos Conselhos Tutelares;

XIX - promover a formação permanente dos Conselhos Tutelares, com realização de debates, seminários, congressos e capacitações, por meio da Comissão Permanente de Garantias de Direitos e Conselhos Tutelares;

XX - constituir equipe multidisciplinar composta por advogado, assistente social, pedagogo e psicólogo, para prestar apoio à atuação do Conselho Tutelar;

XXI - realizar curso preparatório para os inscritos ao pleito dos Conselhos Tutelares.

§ 1º No cumprimento do descrito no inciso XI, o Conselho:

a) exigirá a especificação do regime de atendimento, em conformidade com art. 90 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

b) fará comunicação do ato de inscrição aos Conselhos Tutelares, ao Poder Judiciário e à comunidade.

§ 2º Nas incumbências de que tratam os incisos XIV e XV deverão observar os prazos de até 30 (trinta) dias e de 48 (quarenta e oito) horas para execução, respectivamente.

§ 3º A Diretoria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente responderá pela administração financeira-contábil do FUMCAD.

I - as deliberações adotadas em conformidade com o inciso VI exigirão quórum de 2/3 dos votos;

II - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá decidir sobre matéria do inciso VI depois de ouvido o Conselho de Orientação Técnica - COT.

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de representação paritária do Governo Municipal e da sociedade civil, composto por:

I - 10 (dez) representantes do Poder Público Municipal dos órgãos responsáveis pelas políticas de assistência social, cultura, educação, esportes, recreação e lazer, finanças, habitação, negócios jurídicos, participação e parcerias, saúde e Secretaria de Coordenação das Subprefeituras;

II - 10 (dez) representantes da sociedade civil.

Art. 12. Os representantes do Governo serão designados pelo Prefeito, por ato fundamentado, dentre os integrantes de listas tríplexes preparadas pelos órgãos referidos no inciso I do art. 10, que atendam aos seguintes requisitos:



Câmara Municipal de São Paulo

I - ter exercido cargo, função ou emprego público que tenha entre suas atribuições legais o atendimento à criança e ao adolescente;

II - ter idade superior a 21 anos;

III - conhecer a legislação aplicável à infância e adolescência;

IV - demonstrar experiência para mediar e conciliar.

Parágrafo único. O representante do Governo no Conselho exercerá seu mandato sem prejuízo das atribuições do cargo de origem.

Art. 13. Os representantes da sociedade civil serão membros de organizações não-governamentais que incluam em seu estatuto dentre seus objetivos:

I - o atendimento social à criança e ao adolescente;

II - a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - o estudo e a pesquisa de temas relativos à infância e à adolescência.

§ 1º Equiparam-se às entidades referidas no "caput":

I - os movimentos sociais que, mesmo não estando regularmente constituídos como pessoa jurídica, possam demonstrar atuação regular e contínua em favor dos direitos da criança e do adolescente;

II - as entidades representativas de categorias profissionais ou voltadas para melhoria de condições de vida da população que, mesmo não atendendo aos requisitos do "caput" deste artigo, possam demonstrar atuação regular e contínua em favor dos direitos da criança e do adolescente, desde que tenham registro junto ao CMDCA.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão eleitos em Assembléia Geral, composta pelos delegados escolhidos pelas Assembléias Regionais convocadas para esse fim pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e realizadas com apoio da Administração Municipal.

§ 3º O representante da sociedade civil atenderá os requisitos dos incisos II, III e IV do art. 11 e terá domicílio no Município de São Paulo.

Art. 14. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a recondução da sociedade civil ou de membro do Governo, por igual período.

§ 1º A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 2º O Regimento Interno do Conselho regulará a substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

Art. 15. Os representantes da sociedade civil no Conselho receberão reembolso de despesas para transporte e alimentação no exercício das atividades, definidas por lei específica.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR Seção I



Câmara Municipal de São Paulo

Disposições Gerais

Art. 16. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 17. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer os critérios para criação de novos Conselhos Tutelares, priorizando as regiões onde ainda não existam Conselhos, considerando as demandas existentes, respeitando pareceres de viabilidade orgânica-estrutural e as divisões dos distritos administrativos.

§ 1º Ficam criados 35 (trinta e cinco) Conselhos Tutelares no Município de São Paulo.

§ 2º Considerando a atual divisão geográfica da área do município em distritos, conforme Lei Municipal nº 11.220, de 20 de maio de 1992, serão criados e implantados 30 (trinta) novos Conselhos Tutelares nas eleições de 2008, e outros 31 (trinta e um) em 2011.

§ 3º Os gastos com a implantação, manutenção e infra-estrutura deverão onerar o orçamento do Município.

Art. 18. A jurisdição dos Conselhos Tutelares será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo local onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A supervisão das medidas de proteção previstas no art. 98 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, competirá ao Conselho Tutelar do domicílio dos pais ou responsável ou do local onde tiver sede a entidade incumbida da execução.

Art. 19. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos.

Parágrafo único. A reeleição, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

Art. 20. Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no Município de São Paulo;

IV - ter nacionalidade brasileira;



Câmara Municipal de São Paulo

V - demonstrar experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente, comprovada por declaração de movimento ou organização não-governamental com registro regular no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - participação no curso preparatório realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Aquele que exerce ou exerceu no mínimo um terço do mandato de Conselheiro Tutelar estará dispensado do atendimento do requisito do inciso V, mediante a apresentação do respectivo Termo de Posse.

Seção II Das Eleições Subseção I Do Processo

Art. 21. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar realizar-se-á, conforme Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá praticar todos os atos necessários à consecução do pleito.

§ 1º Os Conselhos Tutelares da Cidade de São Paulo devem ser escolhidos através do voto universal, direto, secreto e facultativo de todas as pessoas com mais de 16 (dezesesseis) anos e que sejam portadores de título de eleitor no Município.

§ 2º Constituir a Comissão Eleitoral com 8 (oito) membros, sendo 6 (seis) Conselheiros Municipais, garantida a paridade, e 2 (dois) designados pelo Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disciplinará o processo em conformidade com o edital e o Manual de Orientação elaborado pela Comissão Eleitoral.

Art. 22. O Coordenador da Comissão Eleitoral será eleito quando de sua primeira sessão, que será presidida pelo membro mais idoso.

Art. 23. A Administração Municipal dará cumprimento à regulamentação do processo eleitoral, com a constituição da respectiva Comissão, a partir do centésimo octogésimo—dia—anterior ao término dos Conselhos Tutelares cessantes.

Parágrafo único. O edital de que trata o § 3º do art. 20 será publicado até 30 (trinta) dias depois de constituída a Comissão Eleitoral.

Art. 24. Das obrigações do edital:

I - o edital de convocação da eleição disciplinará as inscrições de candidatos a Conselheiros(as) Tutelares para a cidade de São Paulo e o processo eleitoral;

II - publicizará as normas estabelecidas pela Comissão Eleitoral.

Art. 25. Das obrigações do Manual de Orientações:



Câmara Municipal de São Paulo

I - o manual especificará os procedimentos necessários à realização do pleito e da apuração;

II - definirá a estrutura de organização;

III - competências: Comissão Eleitoral, Poder Executivo, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Subcomissões Regionais Eleitorais, Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - indicar a necessidade de estabelecimento de convênio para realização eletrônica do pleito;

V - material da eleição;

VI - do eleitor;

VII - dos procedimentos de votação;

VIII - da fiscalização;

IX - do encerramento da votação;

X - da organização da apuração;

XI - da sistematização da apuração;

XII - do transporte;

XIII - das impugnações e das interposições de recursos;

XIV - dos resultados finais;

XV - da propaganda eleitoral.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá convênio com o TRE para desenvolvimento de programa específico, adequado a jurisdição de atendimento dos Conselhos Tutelares e dos eleitores.

Subseção II

Das Atribuições

I - Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 26. Compete ao Conselho Municipal:

I - constituir a Comissão Eleitoral;

II - divulgar edital de convocação das eleições e o Manual de Orientação;

III - referendar a composição das subcomissões regionais;

IV - encaminhar a publicação dos atos da Comissão Eleitoral;

V - homologar e proclamar os resultados do processo eleitoral;

VI - dar posse aos Conselheiros eleitos.

Parágrafo único. Os Conselheiros, quando membros da Comissão Eleitoral, darão prioridades às ações da Comissão Eleitoral.

II - Do Poder Executivo

Art. 27. Compete ao Poder Executivo subsidiar a estrutura física e de recursos humanos, treinamento de pessoal, segurança, divulgação, transportes e alimentação para o processo eleitoral.

§ 1º Publicações dos incisos II, IV e V no Diário Oficial da Cidade.





Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º Divulgar o processo eleitoral nos jornais regionais e de grande circulação.

III - Da Comissão Eleitoral

Art. 28. Compete à Comissão Eleitoral:

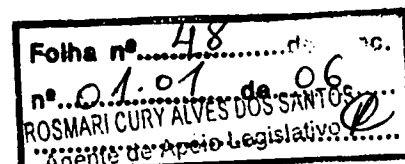
- a) elaborar o edital e o Manual de Orientação;
- b) receber pedidos de inscrição e credenciar os candidatos;
- c) organizar o processo eleitoral, conforme edital de convocação e Manual de Orientação;
- d) aprovar o material necessário às eleições;
- e) apreciar e julgar os recursos e impugnações;
- f) acompanhar o processo eleitoral em todas as suas etapas;
- g) criar subcomissões regionais eleitorais, para auxiliar no processo eleitoral, organizando e acompanhando a escolha nas diversas divisões administrativas onde estão instalados os Conselhos Tutelares;
- h) definir a data do pleito eleitoral;
- i) designar período de inscrição, local e horário das inscrições;
- j) indicar os requisitos para inscrição do candidato;
- k) definição dos locais de votação;
- l) estabelecimento dos prazos e recursos, bem como solicitação de publicação da lista de candidatos, dos julgamentos, dos eleitos e da data de posse.

Parágrafo único. As subcomissões regionais eleitorais serão compostas por 5 (cinco) representantes do Governo dentre os servidores de carreira indicados pelo Governo local; e 5 (cinco) representantes da sociedade civil indicados pelo Fórum Regional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente das respectivas regiões; e na sua ausência, pelo Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV - Das Subcomissões Regionais Eleitorais

Art. 29. Compete às subcomissões regionais eleitorais:

- a) auxiliar a Comissão Eleitoral na organização e acompanhamento de todo o processo eleitoral em suas respectivas regiões;
- b) realizar as inscrições dos candidatos nas respectivas divisões administrativas;
- c) cadastrar fiscais indicados pelos candidatos e encaminhar a respectiva listagem à Comissão Eleitoral;
- d) auxiliar, em suas respectivas regiões, na implementação da estrutura necessária para realização das inscrições e eleições;
- e) dirimir dúvidas ou ocorrências e submetê-las à Comissão Eleitoral, quando necessário;



Câmara Municipal de São Paulo

- f) realização de Seminário de Informação;
 - g) promover os procedimentos de orientação e supervisão do pleito local.
- Parágrafo único. As subcomissões terão sede nas subprefeituras correspondentes aos Conselhos Tutelares que aquelas compreendam.

Subseção III Dos Impedimentos

Art. 30. São impedidos de exercer mandato no mesmo Conselho:

- I - marido e mulher;
- II - ascendente e descendente;
- III - sogro e genro ou nora;
- IV - irmãos;
- V - cunhados, durante o cunhadio;
- VI - tio e sobrinho;
- VII - padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária ou ao membro do Ministério Público que atue na área da infância e da juventude.

Subseção IV Da Suplência

Art. 31. Serão considerados suplentes os candidatos classificados a partir da 6ª (sexta) colocação, considerado o número de votos em ordem crescente.

Subseção V Da Renúncia ou da Cassação

Art. 32. O Conselheiro Tutelar que optar pela renúncia deverá manifestar a Conselho de Direito, através de documento escrito e assinado.

Parágrafo único. Diante da renúncia ou da cassação, o Conselho de Direito deverá convocar o 1º suplente imediato em 72 horas, após informação oficial da renúncia ou da cassação, procedendo a posse na primeira reunião ordinária do Conselho de Direito.

Seção III Das Atribuições

Art. 33. Transcrição do art. 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 34. As decisões do Conselho Tutelar só poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.



Câmara Municipal de São Paulo

Seção IV
Do Funcionamento e da Estrutura
Subseção I
Do Funcionamento

Art. 35. O Conselho Tutelar realizará reuniões ordinárias e poderá chamar reuniões solenes e/ou extraordinárias.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar promoverá 1 (uma) reunião ordinária semanal, em cuja sessão consignará suas decisões e seu caráter colegiado, gerando as correspondentes medidas protetivas e outras decisões do Conselho, devendo na sessão ser submetidas decisões "ad referendum" eventualmente adotadas por conselheiros(as) em dias intermediários às referidas sessões ordinárias. Nessas reuniões serão lavradas atas com o sumário do que nelas houver ocorrido, sendo assinadas pelos presentes membros do Conselho.

Art. 36. Os Conselhos Tutelares funcionarão diariamente, ininterruptamente, inclusive sábados, domingos e feriados, para atendimento ao público em execução de suas atividades.

Art. 37. Respeitado o disposto no artigo anterior, e atendendo às peculiaridades locais, os Conselhos Tutelares poderão elaborar escalas de plantões para atendimento permanente, devendo, nesta hipótese, permanecer o plantonista escalado munido de meio de comunicação capaz de torná-lo facilmente localizável.

Art. 38. O Conselho Tutelar manterá os seguintes instrumentos de registros:

I - livro ata para transcrição das reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - livro de registro de entrada de casos;

III - formulários padronizados para atendimentos e providências;

IV - livro de cargas de registros oficiais;

V - os expedientes administrativos do Conselho terão caráter reservado e somente poderão ser examinados pelos membros do Conselho Tutelar, pela equipe multidisciplinar, autoridades do Poder Judiciário e Ministério Público da Infância e da Juventude, inclui-se aqui:

VI - registro de atendimentos;

VII - notificações expedidas;

VIII - os termos de declarações prestadas;

IX - relatório do atendimento prestado com as medidas adotadas pelo Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Os documentos deliberados nas reuniões do Conselho Tutelar deverão contar com, no mínimo, 3 (três) assinaturas.

Subseção II
Da Estrutura



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 39. Os Conselhos Tutelares funcionarão em próprios municipais ou em locais indicados pelo Poder Executivo, respondendo, nesta hipótese, a Prefeitura pelas despesas relativas à utilização da edificação, de acordo com a Lei Municipal nº 13.116, de 09 de abril de 2001.

§ 1º Nos locais a que se refere o "caput" deste artigo serão desenvolvidas exclusivamente as atividades dos Conselhos.

§ 2º Os Conselhos Tutelares deverão funcionar em locais que ofereçam condições adequadas ao exercício de suas atividades, garantidas a autonomia, privacidade, segurança e facilidade de acesso da população.

Art. 40. Para o seu funcionamento, cada Conselho Tutelar contará com uma equipe de apoio administrativo, constituída por auxiliares administrativos e motoristas, com as seguintes atribuições:

- I - receber as demandas e encaminhar ao Conselho Tutelar;
- II - atender ligações e em se tratando de denúncia, encaminhar de imediato, ao Conselheiro Tutelar;
- III - transporte compatível para executar ações do Conselho Tutelar.

Art. 41. A equipe multidisciplinar de que trata o inciso XX do art. 9 desta lei será constituída exclusivamente para prestação de serviços de apoio técnico às deliberações dos Conselhos Tutelares.

Parágrafo único. Será criada uma equipe para cada uma das seguintes regiões do Município, delimitadas em regulamento:

- I - Leste;
- II - Norte;
- III - Oeste;
- IV - Sul;
- V - Centro.

Seção V Do Conselheiro Tutelar

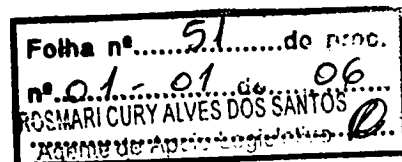
Art. 42. O Conselheiro Tutelar ocupará cargo em comissão, provido por tempo determinado.

Parágrafo único. Reputar-se-á função comissionada o mandato de Conselheiro Tutelar ocupado por servidor efetivo, podendo fazer opção pela remuneração deste.

Art. 43. O Conselheiro Tutelar perceberá vencimentos correspondentes ao padrão fixado pelo QPA-13 do Quadro dos Profissionais da Administração, corrigidos periodicamente, de acordo com a política salarial do Município.

Parágrafo único. É vedada a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares e servidores lotados nas repartições de apoio administrativo por meio de recursos do FUMCAD.

Art. 44. O efetivo exercício do cargo de Conselheiro assegura o direito à prisão especial até o julgamento definitivo.



Câmara Municipal de São Paulo

Seção VI Da Perda do Mandato

Art. 45. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I - ausentar-se injustificadamente em 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas durante o mesmo mandato;
- II - deixar de ter domicílio no Município;
- III - for condenado por sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. A perda de mandato será processada perante a Comissão de Ética referida no inciso XVII do art. 10 desta lei.

Seção VII Do Processo Disciplinar

Art. 46. O processo disciplinar será instaurado mediante representação de qualquer autoridade ou cidadão.

§ 1º A representação, para ser admitida, deverá ser apresentada por escrito com fundamentação e indicação de provas e de testemunhas, com seus respectivos endereços.

§ 2º O processo disciplinar tramitará em sigilo, até seu término, permitido o acesso às partes e a seus defensores.

Art. 47. Constitui infração disciplinar, dentre outras fixadas em lei:

- I - infringir, no exercício de suas atribuições, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - cometer infração a dispositivos do Regimento Interno, aprovado por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - usar de sua função para criação de regras de conduta em causa própria;
- IV - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- V - deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido sem justificativa;
- VI - recusar-se a prestar orientação e atendimento à violação do Direito da Criança e do Adolescente;
- VII - exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva indicada pela Lei Federal nº 8.069/90;
- VIII - exceder-se no exercício da função, exorbitando da sua competência e abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IX - não cumprir com zelo e dedicação os deveres inerentes ao exercício de sua função.

Parágrafo único. Constatada a infração, a Comissão de Ética poderá aplicar as seguintes penalidades:



Câmara Municipal de São Paulo

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - suspensão com perda dos vencimentos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 48. A Administração Municipal proverá os recursos materiais e humanos necessários ao efetivo funcionamento dos Conselhos Tutelares, de conformidade com os critérios fixados pela Lei nº 13.116, de 09 de abril de 2001 e regulamentações posteriores, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta lei.

Art. 49. As equipes de que trata o inciso XX do art. 10 serão constituídas dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta lei.

Art. 50. O manual a que se refere o inciso XVIII do art. 10 será publicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei.

Art. 51. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de maio de 2006.

O Presidente,

nl
JCSS/rcas



Folha nº.....53.....do proc.
nº 01-01.....de.....06.....
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assinatura

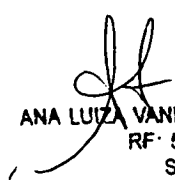
Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de maio de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 1397, de 16/05/06, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 01/06, de autoria dos Vereadores Ademir da Guia, Paulo Fiorilo, José Police Neto, Marta Costa, Atílio Francisco, José Ferreira – Zelão e Adolfo Quintas.

**RECEBIDO
SGM/ATL**

19/05/06


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-01 de 20 06 12/06/06 (a)

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À
SGP - 22
Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de
VETO TOTAL.

Em, 12.06.2006.

- 
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 55 a 58

Em 20/06/06 Adelina Cicone

(a) Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 55 do proc.

Nº 1001406
Adelina Ciccone - P.S. Parlamentar

RE 1001406

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 9 de junho de 2006.

Ofício A. J. L. n.º 87/06

15 - DOCREC
15- 0762/2006

Ref.: Ofício SGP 23 nº 1397/2006

Senhor Presidente

14 JUN 2006

SGP.42

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 14 JUN 2006
Constituição e Justiça
Adm. Pública
Saúde, Educação e Inf.
7-117
<i>[Signature]</i>
P. S. NTE

ACEITO O VETO
10 MAR 2006
<i>[Signature]</i>
PRESIDENTE

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 01/06, de autoria dos Vereadores Ademir da Guia, Paulo Fiorillo, José Police Neto, Marta Costa, Atilio Francisco, José Ferreira - Zelão e Adolfo Quintas, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 10 de maio do corrente ano, cujo objetivo é alterar dispositivos da Lei Municipal nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Entretanto, embora reconhecendo o nobre propósito que certamente norteou os autores da mensagem aprovada, vejo-me compelido a apor veto que atinge na íntegra o texto nela contido, ante a impossibilidade técnico-jurídica de sua aplicação e operacionalização, na conformidade das razões a seguir explicitadas.

Consoante constou da respectiva justificativa, a apresentação da propositura teve por finalidade precípua adequar o conteúdo da citada Lei nº 11.123, de 1991, às necessidades verificadas ao longo dos mais de quatorze anos de sua aplicação, mormente quanto aos aspectos relacionados aos Conselhos Tutelares (eleições, estrutura, funcionamento, remuneração dos Conselheiros, etc.), tudo de modo a aperfeiçoar ou aprimorar os mecanismos legais albergados pela vigente política municipal voltada ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, tal como previsto e determinado pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que constitui o Estatuto da Criança e do Adolescente.

19:25 09/06/2006 000442 - Protocolo Legislativo - SG 22



Folha nº	56	do proc.
Nº	1	de 06

Adelina C. [assinatura] Parlamentar
Rf. 100.406

Se assim é, o texto aprovado, se convertido em lei, não se prestaria, com toda certeza, a essa finalidade.

Por primeiro, cabe destacar a incoerência existente entre o conteúdo do artigo 1º e o restante do texto. O artigo 1º prevê a alteração de dispositivos da Lei nº 11.123, de 1991, sem, contudo, apontar quais os preceitos que serão objeto da pretendida modificação. A seu turno, o restante do texto, ou seja, o teor do artigo 2º e seguintes, passa a disciplinar quase que toda a matéria respeitante à política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nada mencionando, porém, com relação à expressa revogação da Lei nº 11.123, de 1991. Por conseguinte, se acaso fosse sancionada a mensagem aprovada, os aplicadores das normas daí resultantes ver-se-iam tomados por fundada incerteza jurídica quanto aos comandos legais que, diante de determinada situação fática, efetivamente deveriam ser observados, se os da Lei nº 11.123, de 1991, ou os da nova lei. Acrescente-se, nesse passo, que nem mesmo o disposto nos §§ 1º e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) equacionaria a questão, porquanto do confronto entre as duas leis difícil seria afirmar se cuidar-se-ia de hipótese de revogação tácita da Lei nº 11.123, de 1991, ou de manutenção desta, ainda que parcial, em decorrência da lei nova, em alguns tópicos, estabelecer disposições gerais ou especiais.

De todo modo, ainda que superado esse obstáculo, tal admitindo-se apenas para possibilitar a continuidade da argumentação, o projeto de lei em apreço contém defeitos formais que prejudicam sua clareza, precisão e ordem lógica, requisitos estes imprescindíveis a qualquer lei por exigência do artigo 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, circunstância que compromete a sua aplicação.

Com efeito, alguns dispositivos do texto fazem remissões a outros que não guardam relação com os tópicos por eles versados ou foram redigidas de maneira incompleta, quais sejam, o artigo 12, o § 3º do artigo 13, o parágrafo único do artigo 23, o § 1º do artigo 27 e o artigo 41.

Há também dispositivos que se acham soltos no texto (incisos I e II, logo após o § 3º do artigo 10) ou são contraditórios, ininteligíveis ou não possuem conteúdo normativo (§ 2º do artigo 21, artigo 33 e inciso V do artigo 38).

Por fim, tem-se alguns dispositivos que ou estão em desconformidade com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente



Folha nº 57 do prog.
Nº 1 de 06
Adelina Cleene - CD - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

ou são inconvenientes, como é o caso dos artigos 42 e 43 (prevêem que o Conselheiro Tutelar ocupará cargo em comissão e perceberá vencimentos, situação inadequada por não se configurar, na espécie, vínculo profissional com a Administração como se servidor público fosse), do artigo 44 (não restringe o direito à prisão especial do Conselheiro Tutelar, até o julgamento final, apenas aos chamados crimes comuns, conforme previsto no artigo 135 do Estatuto), do inciso III do artigo 45 (determina a perda do mandato pelo Conselho Tutelar que venha a ser condenado por sentença transitada em julgado em razão da prática de qualquer crime ou contravenção penal, quando, na verdade, nem todo ilícito penal comprometeria a idoneidade do agente) e do inciso VII do artigo 47 (considera infração disciplinar o fato do Conselheiro Tutelar exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva constante do Estatuto da Criança e do Adolescente, situação esta em verdade não prevista neste último diploma legal).

Nessas condições, ante os apontados vícios que, consoante evidenciado, comprometem a aplicação e a operacionalização do texto normativo aprovado, vejo-me na contingência de, no interesse público, apor-lhe veto total com supedâneo no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica deste Município, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/wcafo
VT 01-06



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 58

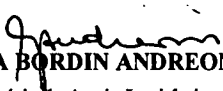
do processo n.º 01-1 de 06 20/06/06 (a) ED

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Administração Pública e
Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total aposto pelo Executivo
à matéria objeto do presente projeto.

20/06/06


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

00/001
00/001
00/001

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 20-6-06 às 18:45
[Assinatura]
SOLANGE MARINHO DOS SANTOS
R.F. 10301
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
[Assinatura]
Para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 25/06/06
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 28/06/06 AS 16:00
POR 1028

A / 4º / 08/06 - 12:00
D / 18/08/06 - 16:50 W

Pedido de / A Vereador / A Vereadora
[Assinatura]
deferido em 30/8/06
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

A SGP-21, 100, 100, 100
do processo legislativo
São Paulo, 02/10/06

em 22/9

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segunda-Feira 59 de 60
Sob o nº 17/08/2006
Eva P. Polak
Assistente Parlamentar

Passemos ao item seguinte.

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 1/2006, dos Vereadores, DE TODOS SRS. VEREADORES. Altera dispositivo da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, e dá outras providências. (Ref. aos Direitos da Criança e do Adolescente). (DOCREC - 762/06) REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto ao PL 1/06. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 60 ✓
do processo n.º 01-01 de 20 06 17, 03, 2010 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

O veto total,aposto à Lei objeto do presente Projeto de Lei foi mantido na 87ª
Sessão Extraordinária, realizada em 10 de março do corrente.

17/03/2010

Luzia de Almeida Leite

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total.

17/03/2010

Ângela Bordin Andreoni

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

**RECEBIDO EM
- SGP-23 -**

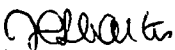
18 MAR 2010

18:00 Horas

Sr. Rafael,

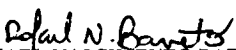
Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total ao presente.

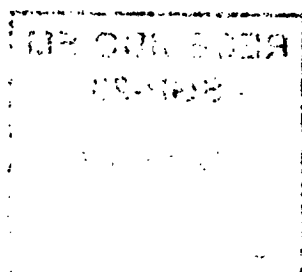
11.03.2010.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,
Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

11.03.2010.


RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo



SEGUE me, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 61 / 63.
Em 19 / 03 / 10 /

Rafael C.  dos Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FOLHA n.º 6/	do Processo
n.º 01-0/	de 06
Assinatura do Senhor	Técnico Administrativo

São Paulo, 16 de março de 2010.

23 - OF-SGP23
23- 00676/2010

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 10 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que altera dispositivo da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 87, de 09 de junho de 2006, referente ao PL nº 01/06, de autoria dos Vereadores Ademir da Guia, Paulo Fiorilo, José Police Neto, Marta Costa, Atílio Francisco, José Ferreira - Zelão e Adolfo Quintas.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

AL
JCSS/rnb

Folha nº 62 do Processo
nº 01-01 de 06
Assessoria do Prefeito
Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

S.G.M.-A.T.L.

16 MAR 2010

RECEBIDO

Elaine Carvalho Pinha
RF: 558.453.9.00
SGM/ATL

São Paulo, 16 de março de 2010.

Recebi ofício SGP-23 nº 676, de 16/03/10, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 01/06, de autoria dos Vereadores Ademir da Guia, Paulo Fiorilo, José Police Neto, Marta Costa, Atilio Francisco, José Ferreira - Zelão e Adolfo Quintas.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº63..... U
do processo nº . 01 - ...01.....106...19/03/10 (a)
Homemilton Cruz A. de S. Santos
Técnico Administrativo

À

SGP 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 19.03.2010.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....a folha de Informação
sob nº 64 27/04/10


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 64
do processo 01-1 de 2006 07/04/2010

José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 64 fls.
Arquivado em 07/04/2010
O Funcionário

José Roberto Ferreira
RF 100702